



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2025**  
**(Do Sr. Hildo Rocha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de um exame de proficiência para o exercício de todas as profissões da área da saúde no Brasil.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de um exame de proficiência para o exercício de todas as profissões da área da saúde no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício de todos os profissionais da área de saúde somente será permitido após os exames de proficiência realizado pelo conselho profissional da sua categoria na respectiva jurisdição.

Parágrafo único - O exame a que se refere o Caput será realizado em duas fases e regulamentado pelo Conselho Federal da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício profissional somente será permitido após o prévio registro dos títulos, diplomas ou certificados no Ministério da Educação e da inscrição no conselho regional da respectiva área, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 3º Poderão ser dispensados da realização do exame de avaliação de conhecimentos para o exercício de profissões ligadas à saúde de que trata o artigo 1º os bacharéis que, na data do início da vigência da presente lei, já tiverem concluído o curso superior de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Proliferou no Brasil nos últimos 30 anos a criação de cursos de graduação em todas as áreas profissionais. Muitos desse cursos são de qualidade questionável e ampliou-se significativamente o contingente de profissionais com má formação técnica e intelectual atuantes no mercado de trabalho. Essa realidade, por si só preocupante em outras áreas, é calamitosa e absolutamente inadmissível quando se trata da área da saúde.

Não podemos permitir que a formação dos profissionais da saúde que são responsáveis diretamente pela vida humana no mais elevado patamar de vulnerabilidade que é a doença seja negligenciada em virtude de interesses particulares, quer das instituições de ensino, quer dos próprios candidatos ao exercício da profissão atinente a saúde da população.

Os profissionais da saúde não podem continuar sendo submetida às mesmas leis degradantes que regem o mercado capitalista de produtos, simplesmente porque a vida não é um produto. A nossa constituição cidadã nos assegura o direito a vida, como inclusive, um direito fundamental de todos os homens, de todas as mulheres, de todos os brasileiros.

A nossa constituição apenas repete o que professa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 3º, e a Constituição Federal, em seu art. 5º. Transformar o paciente em consumidor e o exercício das profissões vinculadas a saúde em serviço comercial é distorcer a um patamar absurdo e inaceitável as bases de fundação e sustentação daquelas profissões que tem como princípio e vocação à salvação da vida humana, nos limites das possibilidades dos próprios homens.

É inadmissível o argumento de que o mercado consumidor da área de saúde, por suas forças internas, auto-regule a si próprio, valorizando os bons concorrentes e expurgando os ruins. Isso se pode fazer com relógios ou sapatos, não com profissionais da saúde, não com a doença ou a saúde humana, não com a vida. As vítimas dos más profissionais da saúde são, por vezes, irreversíveis ou fatais.

A partir da aprovação desta lei uma pessoa não habilitada em qualquer que seja a área da saúde não poderá, sob qualquer pretexto, exercer a sua atividade no território nacional sem que tenha feito o teste de competência, o teste de capacidade profissional como **já é feita por várias profissões, entre elas a advocacia.**



Atualmente a legalidade do exercício dos profissionais da saúde condiciona-se médico condiciona-se, apenas à obtenção do grau escolar junto aos cursos superiores e ao registro junto aos seus respectivos conselhos.

Essas exigências eram suficientes enquanto não existia a mercantilização do ensino superior brasileiro, cujos corolários têm sido a abertura indiscriminada e o funcionamento de cursos de qualidade inferior à crítica.

Hoje apenas o diploma e registro no conselho de classe já não é mais compatível com a realidade, pois esses instrumentos que avaliavam a qualificação profissional, passaram em muitos casos a ser mercadoria adquirida com dinheiro, não necessariamente com conhecimento.

Nesse contexto, é necessário que todos os egressos dos cursos da área de saúde sejam submetidos a uma avaliação de proficiência geral antes de serem agraciados com o direito ao exercício de qualquer profissão da área de saúde. Essa será a forma de garantir o controle de qualidade destruído pela mercantilização da educação superior brasileira.

Entendemos que a proliferação de maus profissionais da saúde é função direta da abertura indiscriminada de novos cursos da área de saúde e da revalidação de cursos ruins. Esse problema se enfrenta por meio de uma reforma universitária séria e abrangente que, restituindo ao mercado seus espaços próprios, dentre os quais não há de se encontrar o ensino, permita à educação superior o retorno à sua vocação original e última: a formação da inteligência humana para a melhoria do mundo.

Essa reforma, entretanto, pelo conjunto de interesses privados que terá de enfrentar, pode demorar em demasia ou sequer ocorrer em termos adequados. Enquanto isso, os maus profissionais da saúde continuarão a sair das faculdades, exercendo livremente sua pseudo-formação sem qualquer filtro ou restrição. Nossa proposta visa a refrear esse nefasto movimento, instituindo um exame geral de proficiência que se constitua em pré-requisito para o exercício legal para todos os profissionais da saúde.

Esses exames, a exemplo do que já ocorre na área jurídica, será realizado pelos Conselhos Regionais de Classe e servirá como condição sine qua non para o registro profissional. Vale notar, que o exame ora proposto, fundamentado no princípio do interesse público,



na valorização da vida e da dignidade humanas, não resulta em qualquer prejuízo ao profissional bem formado, aquele que demonstra a devida capacitação para o exercício profissional ao qual se propõe exercer na sua vida.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

Apresentação: 28/04/2025 14:46:16.220 - Mesa

PL n.1902/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253620322900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



\* CD 253620322900 \*

**FIM DO DOCUMENTO**